



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

À Secretaria de Educação e Cultura

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, em face de decisão que a julgou desclassificada para disputar à Concorrência Pública nº 2021.07.22.001 - SEDUC, com base na legislação vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2021.07.15.001-SEDUC, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Aiuaba – CE, 07 de dezembro de 2021.

Joao Paulo Cardoso Silva
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

À Secretaria de Educação e Cultura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.07.22.001 - SEDUC
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES
CONTRARRAZOANTE: CONSDIL CONSTRUÇÕES E PROJETOS DIAS
LTDA

O (A) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretária de Educação e Cultura acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, em que requer a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela sua desclassificação para o certame ora epigrafado.

DOS FATOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Insurge-se a Recorrente em face da decisão que a desclassificou, requerendo a reforma do *decisum* proferido, alegando, em suma, o que segue:

“Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a desclassificação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

(...)

Erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

(...)

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência.”

Em sede de contrarrazões recursais, a empresa CONSDIL CONSTRUÇÕES E PROJETOS DIAS LTDA alegou, em apertada síntese, que a decisão proferida não haveria de ser reformar pois ausente de ilegalidade, aduzindo, ainda, que os valores propostos para alguns itens teriam sido



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

superiores aos previstos no projeto, o que configuraria afronta ao Instrumento Convocatório.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações postas pela recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, dos documentos apresentados e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **isonomia**, e da **vinculação ao instrumento convocatório**, esta comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

In casu, impera informar que a Recorrente fora desclassificada por não apresentar a planilha de composição de preços unitários de alguns itens, conforme pode se observar da ata complementar de julgamento das propostas disponível no Portal de Licitações do Estado do Ceará, desatendendo, assim, ao item 7.4.1 do Edital, *in verbis*:

"7.4 – Serão desclassificadas as propostas:

7.4.1- Que não atenderem as especificações deste Edital de Concorrência Pública, inclusive, com relação à indicação do percentual de B.D.I e da FONTE utilizada para cotação dos preços propostos, bem como aqueles que não apresentarem Planilha de Composição de Preços Unitários." (grifo)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

A exigência retro, conforme disposta, tem o condão de verificar se os valores propostos estão em conformidade com as referências utilizadas, se não há sobrepreço ou inexequibilidade, buscando evitar, assim, a rechaçada figura do jogo de planilha.

Ademais, por se tratar o objeto do presente recurso de matéria técnica, solicitamos ao órgão responsável pela análise competente que se manifestasse, de tal modo que entendeu conforme excerto a seguir, retirado do parecer remetido **(em anexo)**:

“Ao realizar uma análise a proposta da empresa, foi possível constatar que não foram apresentadas as composições de preços unitários de todos os itens da planilha orçamentária. Tendo em vista que a apresentação é de suma importância, pois com a composição de custos é possível obter um processo mais organizado com a mensuração de preços e quantidades de mão de obra, materiais e equipamentos obtendo dessa forma uma fiscalização de serviços eficiente.

(...)

Podemos concluir, que a empresa não atendeu ao requisito do edital, sendo portanto desclassificada.”

No presente caso, diversamente do que aduz a interessada, não se trata de equívocos formais a serem relevados e ajustados, mas inclusão de composição ausente da proposta, que já deveria compô-la inicialmente, não sendo possível a diligência argumentada, sob pena de ferir expressa vedação legal, constante do art. 43, §3º, da Lei Nº 8.666/93, que rege o certame em epígrafe, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo)

Deste modo, não cabe no presente momento contestar as exigências dispostas no instrumento convocatório, restando evidenciado que a licitante não cumpriu com as determinações editalícias, às quais a Administração Pública e os licitantes estão **estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no **Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos**.

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública, em especial o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹ (grifo)*

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

(...)

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não

¹ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ

havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. ² (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Ademais, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de forma impessoal**, sem prejudicar **ou privilegiar nenhum licitante**.

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade**.

Outrossim, quanto às alegações da Contrarrazoante que versam sobre os valores que teriam sido propostos a maior pela Recorrente, há que se destacar que representam, em verdade, pleito recursal intempestivo, não cabendo, no presente momento, a análise dos fatos novos invocados pois não foram aduzidas no momento adequado, pelo que ausentes os pressupostos legais.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão quanto à INABILITAÇÃO da licitante CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES para o certame em tablado**.

² STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, mantendo, assim, a decisão que a desclassificou para a Concorrência Pública nº 2021.07.22.001 - SEDUC.

Aiuaba – CE, 07 de dezembro de 2021.

Joao Paulo Cardoso Silva
Presidente da Comissão de Licitação